ACÓRDÃO - AC00 - 749/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7690/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1627816
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI (falecido)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – ATRASO DE 11 DIAS NO ENVIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – MULTAS – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – FALTA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTOS CRIADOS POR TERCEIROS – REABERTURA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DOCUMENTO SEM ASSINATURA – DESPROVIMENTO – FALECIMENTO DO RECORRENTE – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA – ARQUIVAMENTO.

1. É obrigatório o envio do Parecer do Conselho Municipal (assinado por todos os membros) sobre as contas do exercício, conforme disposto na Instrução Normativa, vigente à época, cuja falta caracteriza infração, que não merece ser afastada diante da ausência de comprovação de impedimentos criados por terceiros (art. 41, §1º da LO/TCE/MS), e de comunicação de forma tempestiva o fato ao TCE e demais órgãos de controle (art. 41, §2º da LO/TCE/MS).
2. A reabertura do Balanço Orçamentário, corrigindo inconsistências, revela situação irregular conforme a legislação contábil, uma vez que erros e omissões, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de “ajustes de exercícios anteriores”, direto no Patrimônio Líquido, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, conforme preceitua a NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL, e ratificado pela OTJ/TCE/MS - Orientação Técnica ao Jurisdicionado - nº 02/2021.
3. O documento sem a assinatura do contador responsável, descumprindo os dispositivos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 que aprovou a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, constitui demonstração contábil apócrifa, que o torna nulo.
4. Não há como afastar a infração caracterizada na remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, aplicada conforme os critérios objetivos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.
5. A insuficiência das razões recursais motiva o desprovimento do recurso ordinário, para o fim de manter o acórdão recorrido pela irregularidade das contas públicas e aplicação da multa.
6. A pena de multa é personalíssima, que não se transmite aos sucessores, em face do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da CF). Sendo constatado o falecimento do recorrente, assim como a inexistência de valores impugnados, pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores, impõe-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, ex-prefeito á época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, por seu **não provimento**, para o fim de manter a Deliberação AC00 - 204/2015, prolatada nos autos do Processo TC/7690/2013, pela irregularidade das contas públicas, assim como, a aplicação da multa de 61 (sessenta e uma) UFERMS, aplicada ao Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, com o **arquivamento** do recurso pela perda de objeto, em razão do falecimento do requerente, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, “a”, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, ex-prefeito à época, em face da Deliberação AC00 - 204/2015, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Amambai, no exercício de **2012**, com aplicação de multa correspondente de 61 (sessenta e um) UFERMS, prolatada nos autos do processo originário **TC/7690/2013**.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que, com o objetivo de sanar as impropriedades elencadas no Acórdão, apresenta documentos e justificativas para sanar as irregularidades apontadas, buscando a reforma na decisão e o afastamento da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 35507/2015.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Saúde, consoante o relatório **ANA – 2ICE – 9854/2016**, considerou que persistiram as irregularidades, portanto opinam pelo **improvimento** do recurso.

A Auditoria do Corpo Especial, se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 5693/2020**, opinando pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterado o acórdão.

Por fim, o Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 3ª PRC – 1399/2021** opinou pelo conhecimento e não provimento no mérito, a fim de manter a decisão do Acórdão AC00 - 204/2015 na sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 35507/2015, e atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão, Deliberação AC00 - 204/2015, proferida nos autos do processo original TC/7690/2013:

> "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 8 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> I – As contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD do Município de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, Prefeito Municipal, CPF nº 028.021.368-95, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;
>
> II – Pela aplicação de multa de **11 (onze) UFERMS** ao Ordenador de Despesas acima nominado, uma vez que a Prestação de Contas foi postado a esta Corte de Contas com 11 (onze) dias de atraso, consoante estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011 e no Artigo nº 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -FUNTC, sob pena de execução judicial.
>
> III - Pela aplicação de multa de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas acima nominado, pela ausência de documento, com fulcro no Inciso VIII e IV do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -FUNTC, sob pena de execução judicial;" **(grifei)**

No presente caso, a questão discutida, trata-se da irregularidade pela intempestividade e ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, no caso, o Parecer do Conselho Municipal e o Anexo 12 – Balanço Orçamentário em desacordo com o art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que houve manifestação do jurisdicionado trazendo suas alegações aos autos (fls. 2-8), de que no curso do processo os documentos foram enviados, e que no caso do Parecer Municipal, a sua ausência não se mensura ou se vincula a valores monetários que possam modificar o resultado do exercício.

Alega também que, com relação à multa por intempestividade no atraso de 11 dias no envio das contas, que seja atenuada, uma vez que em 2012, era seu último ano de mandato e requer a aprovação das contas, bem como a anulação da multa aplicada.

Sobre as inconsistências, passamos ao exame:

Item 1 - Sobre a ausência do Parecer do Conselho Municipal, “a Prestação de Contas não contem dados que se relacionam diretamente com o Parecer do Conselho Municipal, não dependendo do mesmo para a sua eficácia, uma vez que não se sobrepõe a apreciação do Tribunal de Contas”.

Entendo que esta justificativa não pode prosperar, pois se trata de documento de remessa obrigatória a esta corte de contas, além do mais, no caso concreto o gestor não comprovou que a ausência do Parecer decorreu de impedimentos criados por terceiros (art. 41, §1º da LO/TCE/MS), tampouco demonstrou que comunicou de forma tempestiva o fato ao TCE e demais órgãos de controle (art. 41, §2º da LO/TCE/MS), por fim o Conselho Municipal representa a atividade do Controle Social, uma participação democrática e que fiscaliza também as contas do fundo, portanto permanece a impropriedade;

Item 2 - Relativo às inconsistências do Balanço Orçamentário, este foi reaberto e corrigido; reabrir balanço já é uma situação irregular conforme a legislação contábil, essa não é a forma adequada de correção, pois de acordo com as normas contábeis onde há erros e omissões, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de “ajustes de exercícios anteriores”, direto no Patrimônio Líquido, procedimento que, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, conforme preceitua a NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL, e ratificado pela OTJ/TCE/MS - Orientação Técnica ao Jurisdicionado - nº 02/2021.

> **NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008**
>
> 24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.
>
> 25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.
>
> Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas (aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5)
>
> Art. 176 § 5o As notas explicativas devem:
>
> IV – indicar:
>
> h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1o);
>
> Art. 186.
>
> § 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os **decorrentes** de efeitos da mudança de critério contábil, **ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior**, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Além do mais, o documento enviado não consta a assinatura do contador responsável, descumprindo os dispositivos contidos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 que aprovou a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis que estabelece que as demonstrações contábeis devam conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista, trata-se de demonstração contábil apócrifa, o que o torna nulo.

Item 3 - Quanto à intempestividade no envio da prestação de contas, por 11 dias de atraso, o recorrente reconhece o atraso, apesar de não concordar, mas ocorrem critérios objetivos para a sua aplicação, onde acontece por dias de atraso, como bem contextualizado pela equipe técnica (fls. 17-18), em desacordo com a Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, mantendo-se a irregularidade.

Por fim, as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar as sanções aplicadas, nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, mantenho a decisão pela irregularidade das contas públicas conforme a Deliberação AC00 - 204/2015, assim como, a aplicação da multa de 61 (sessenta e uma) UFERMS, aplicada ao Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini** e concluo pelo **não provimento** do recurso.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas **faleceu em 24/02/2020**, fato comunicado pela Secretaria de Controle Externo a este relator e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito (fl. 42).

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos artigos 17, inciso III, alínea “d”, preceitua que compete ao Presidente submeter ao exame do Tribunal Pleno qualquer questão administrativa que, por sua relevância, seja ou possa vir a ser de interesse do referido Plenário, e que compete ao Tribunal Pleno deliberar a respeito de matéria administrativa que lhe seja submetida pelo Presidente.

No caso, a matéria em questão é de natureza eminentemente administrativa, mormente pela fase em que se encontra o processo.

Destarte, considerando que não há no processo valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário, pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido, somando-se ao fato de que a pena de multa aplicada é personalíssima, não se transmitindo aos sucessores, em face do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da CF), impõe-se o **arquivamento**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, ex-prefeito á época, CPF: 028.021.368-95, por observância aos postulados de

admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**, para o fim de manter a Deliberação AC00 - 204/2015, prolatada nos autos do Processo TC/7690/2013, pela irregularidade das contas públicas, assim como, a aplicação da multa de 61 (sessenta e uma) UFERMS, aplicada ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** do recurso pela perda de objeto, em razão do falecimento do requerente, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, “a”, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/DSSM